



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0445/2025

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Itapiranga.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei nº 0445/2025, de procedência governamental, submetido a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1060, de 1º de julho de 2025 (Evento nº 1, pp.1 e 2), que visa obter autorização legislativa para ceder, gratuitamente, pelo prazo de 10 (dez) anos, ao Município de Itapiranga, o “uso do imóvel com área de 672,00 m² (seiscentos e setenta e dois metros quadrados), com benfeitoria, matriculado sob o nº 3.984 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapiranga e cadastrado sob o nº 00793 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA)”, conforme o art. 1º.

Nos termos do art. 2º da proposição legislativa, e conforme mencionado na Exposição de Motivos acostada aos autos, datada de 24 de outubro de 2024 (Evento nº 1, pp. 3 e 4), a cessão de uso tem por finalidade e encargo a execução de atividades na área da saúde por parte do Município de Itapiranga.

Com referência ao art. 3º, este prevê que o cessionário não poderá, sob pena de rescisão antecipada:

- 1) transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso;
- 2) oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou
- 3) desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.



Por sua vez, o art. 4º, além de estabelecer que as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem direito à indenização, preceitua que o Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- 1) ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º;
- 2) findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- 3) findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- 4) necessitar do imóvel para uso próprio;
- 5) houver desistência por parte do cessionário; ou

6) houver descumprimento do disposto no art. 5º, que prevê que serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Por fim, o art. 6º prescreve que “enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos”.

Dentre os documentos que instruem a norma projetada, destaco os seguintes:

1) Ofício nº 256/2022, subscrito pelo Prefeito Municipal de Itapiranga, datado de 25 de novembro de 2022, encaminhado ao Secretário de Estado da Administração (Evento nº 2, p. 2), por meio do qual requer a cessão de uso gratuito ou doação do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de



Itapiranga sob o nº 3.984, esclarecendo que pretender realizar reformas, transformando o imóvel em Central de Vacinas, para melhor atender a população de Itapiranga;

2) Certidão de Inteiro Teor, emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis de Itapiranga, datada de 26 de julho de 2022, referente ao imóvel matriculado sob o nº 3.984, ora objeto de cessão (Evento nº 2, pp. 3 a 5);

3) Dados do Imóvel nº 00793, formulado pela Gerência de Bens Imóveis da Secretaria de Estado da Administração (Evento nº 2, p. 6);

4) Parecer nº 1016, de 22 de dezembro de 2022, de autoria da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, no qual expõe o entendimento pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da matéria (Evento nº 2, pp. 7 a 20); e

5) Ofício nº 34/2025, da lavra do Prefeito Municipal de Itapiranga, de 28 de janeiro de 2025 (Evento nº 2, pp. 21 e 22), encaminhado ao Secretário de Estado da Administração, em que reitera o pedido de cessão de uso do imóvel.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2025 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, sendo admitida por unanimidade (Evento nº 4, pp. 1 e 2, e Evento nº 5, p. 1).

Na sequência, os autos seguiram para esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO:

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito da matéria, especificamente no que toca à cessão de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos (art. 73, II e XII¹, do Regimento Interno da Alesc).

Nesse viés, verifico que a noticiada cessão de uso do imóvel em tela não acarretará despesas ao Erário, conforme explicita o art. 5º do Projeto de Lei, **não oferecendo impacto orçamentário-financeiro.**

Outrossim, julgo que a pretendida concessão é convergente ao interesse público, porquanto tem por finalidade e encargo a execução de atividades na área da saúde por parte do Município Itapiranga, como destacado no art. 2º da proposição ora analisada.

Assim, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II², pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0445/2025.**

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

XII – aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos;

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao



Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator

Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;
[...]

Palácio Barriga-Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042
88020-900 - Florianópolis - SC
(48) 3221.2573
comfinan.alesc@gmail.com